



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei PCP (500/X/3SL)

Cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE)

Relatora: Deputada Fernanda Asseiceira (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Índice

| | |
|--|-----------|
| Parte I – Considerandos da comissão ----- | 2 |
| Parte II – Opinião da Relatora ----- | 6 |
| Parte III – Parecer da comissão ----- | 12 |
| Parte IV – Anexos ao parecer ----- | 13 |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte I

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 500/X/3ª – “*Cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE)*”, nos termos do n.º1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
2. Em 07 de Abril de 2008, a presente iniciativa mereceu o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, admitindo-a e ordenando a sua baixa à Comissão de Educação e Ciência.
3. A presente iniciativa inclui um preâmbulo e obedece ao formulário de um projecto de lei, cumpre de igual forma o disposto no n.º 2 do artigo 7.º e o n.º1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 11 de Novembro (Lei Formulário), tal como alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.
4. O Projecto de Lei em apreço, sendo composto por 6 artigos, define o «*Objecto e âmbito dos Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar*» (artigo 1.º), as suas «*Competências*» (artigo 2.º), a sua «*Composição*» (artigo 3.º), o seu «*Funcionamento*» (artigo 4.º), o seu «*Financiamento e Recursos Humanos*» (artigo 5.º) e, por último, a sua «*Entrada em vigor*» (artigo 6.º).
5. A presente iniciativa legislativa, cria «*os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE), a funcionar em cada escola do segundo e terceiros ciclos do Ensino Básico e do*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Ensino Secundário ou, em caso de escolas agrupadas, em cada agrupamento de escolas que inclua aqueles níveis de ensino. Os GPIE têm como finalidade a discussão e promoção de medidas activas e pró-activas de dinamização da vertente sócio-cultural da escola e de medidas de acompanhamento a alunos sinalizados a quem tenham sido aplicadas medidas correctivas no âmbito do Estatuto do Aluno dos Ensino Básico e Secundário.»

6. As competências atribuídas aos Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar devem ser concretizadas *«em articulação com os órgãos pedagógicos e de gestão da escola»*.
7. O Projecto de Lei estabelece ainda que a composição dos GPIE é pluridisciplinar, envolvendo recursos humanos de várias áreas (Psicologia, Ciências da Educação, Animação Sócio-Cultural, Assistência Social), para além de representantes dos professores, das associações de estudantes e dos funcionários. O GPIE pode no entanto, *«sempre que entender oportuno, chamar a participar outros agentes educativos ou do meio envolvente à escola ou agrupamento.»*
8. Os GPIE funcionam no âmbito da autonomia dos estabelecimentos de ensino em que se inserem, *«sendo o regulamento e o funcionamento internos estabelecidos pelos órgãos de direcção estratégica de cada escola ou agrupamento.»*
9. O Projecto de Lei, estabelecendo no artigo 7.º que *«a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação»*, respeita o limite imposto pelo n.º 2 do artigo n.º 167.º da CRP, que impede a apresentação de iniciativas que *«envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.»*
10. O Grupo Parlamentar do PCP, durante a discussão da proposta de lei que aprova o Estatuto do Aluno dos Ensino Básico e Secundário, apresentou um conjunto de propostas de alteração, em que se incluía a criação de um Gabinete Pedagógico de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Integração Escolar. Retoma agora a iniciativa, sob a forma de Projecto de Lei, segundo o PCP com «*um conteúdo significativamente aperfeiçoado e ajustado.*»

- 11.** Na presente legislatura, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou em Junho de 2007 o Projecto de Resolução n.º 214/X/2ª que *“Recomenda ao Governo medidas de intervenção no sistema de ensino público no sentido do combate à violência em contexto escolar e do reforço da escola inclusiva e democrática.”*

- 12.** No passado dia 30 de Abril, o presente projecto de lei não foi apresentado nem sujeito a debate, em reunião da Comissão de Educação e Ciência, apesar de agendado, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do RAR, por manifesta impossibilidade dos proponentes em estarem presentes.

- 13.** Por Despacho do Presidente da Assembleia da República, foi promovida a apreciação da iniciativa pelos Órgãos de Governo das Regiões Autónomas, encontrando-se os respectivos pareceres em anexo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte II

(Esta parte reflecte a opinião política da relatora, Deputada Fernanda Asseiceira)

Estando de acordo com o PCP quando refere que *“A resposta para os problemas da indisciplina e da violência, do insucesso e abandonos escolares é necessariamente ampla e integrada, não podendo ser reduzida a nenhuma medida em particular”* , parece-me oportuno, nesse sentido e no âmbito desta temática, referir algumas medidas mais relevantes que já estão a ser aplicadas e a ser utilizadas pelas escolas, que de forma articulada e integrada poderão contribuir para melhorar o ambiente escolar, considerando que o desenvolvimento de uma cultura cívica de segurança tem aliás constituído uma preocupação do Ministério da Educação:

- Foi criado em 2005, o **Observatório de Segurança em Meio Escolar**, que tem como um dos objectivos, **recolher e tratar a informação relativa às situações de indisciplina e de violência nas escolas**. Também é responsável pela realização de estudos nessa área, bem como pela divulgação de boas práticas desenvolvidas pelas escolas no controlo e na prevenção de situações de violência.

- A aprovação do Despacho Conjunto nº 25650/2006, publicado no D.R. II Série de 19 de Dezembro, redefine as regras do **Programa Escola Segura** que visa **garantir a segurança, prevenindo e reduzindo a violência, comportamentos de risco e incividades**, bem como melhorar o sentimento de segurança no meio escolar e envolvente, com a participação de toda a comunidade. O (re)conhecimento da sua acção leva aliás a uma vontade partilhada de intensificar a sua intervenção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- Os dados divulgados pelo Observatório da Segurança em Meio Escolar, evidenciam um decréscimo significativo do número de ocorrências registadas no ano lectivo de 2006/2007, em relação ao ano anterior. **Na grande maioria das escolas, em 93,4%, não se registou qualquer incidente.**

- Na dependência do Ministério da Educação foi criada, através do Despacho nº 222/2007, publicado no D.R. II Série de 05 de Janeiro, a **Equipa de Missão para a Segurança Escolar**, com a finalidade principal da concepção, desenvolvimento e concretização de um sistema de segurança nas escolas. Tem a responsabilidade de **elaborar um plano de acção nacional para combater situações de insegurança e de violência escolar.**

- No âmbito do plano de acção nacional para combater situações de insegurança e violência escolar, foi elaborado pela DGIDC o módulo curricular **“Cidadania e Segurança”**, concebido para integrar a área curricular não disciplinar de Formação Cívica no 5º ano de escolaridade, e implementado no ano lectivo 2007/2008, com carácter obrigatório. Tendo com referência os direitos fundamentais e os recíprocos deveres que lhes são inerentes, o módulo encontra-se organizado em torno de três temas:

- Viver com os outros;
- As situações de conflito e violência e;
- Comportamentos específicos de segurança.

Será também mais uma oportunidade para *“a realização, promoção, apoio ou dinamização de iniciativas próprias, no âmbito do combate ao abandono e insucesso escolares, à exclusão, à violência e à indisciplina e da promoção de um ambiente de cidadania, participação e responsabilidade”* referido na alínea b) artº 2 do projecto de lei do PCP.

As actividades propostas e/ou outras, podem e devem ser integradas no projecto educativo da escola e plano de actividades e procurarem assim envolver toda a comunidade.

- A criação da figura do **responsável de segurança nas escolas**, professor com formação específica, que assegura a gestão do sistema de segurança de cada estabelecimento de ensino, em articulação com o Programa Escola Segura.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- O **Programa do XVII Governo Constitucional**, no seu Capítulo V sobre a *Saúde*, utiliza o conceito de saúde da OMS e *“elega a escola como a grande promotora da saúde das crianças e das suas famílias, reforçando a necessidade de trabalho na Rede Nacional de Escolas Promotoras de Saúde.”* De acordo com Protocolo assinado em Fevereiro de 2006, entre os Ministérios da Educação e da Saúde cabe ao Ministério da Educação *“dinamizar no sistema educativo os princípios e as práticas da promoção da saúde em meio escolar”* e ao Ministério da Saúde *“dinamizar nos Serviços de Saúde a execução do Programa Nacional de Saúde Escolar, tendo em vista a promoção da saúde das crianças, dos jovens e da restante comunidade educativa...”*. Os Agrupamentos/Escolas devem incluir no Projecto Educativo temáticas relacionadas com a Promoção e Educação para a Saúde sendo a Violência em meio escolar uma das cinco temáticas prioritárias. As acções que ambos os Ministérios se comprometem atingir são também determinantes para *“a promoção de um ambiente escolar saudável e estimulante...”*, conforme pretende o PCP no preâmbulo do seu projecto de lei.

O Ministério da Educação pretende reforçar os apoios aos agrupamentos de escolas e às escolas não agrupadas no âmbito da educação sexual, na continuação da aplicação das Recomendações do Grupo de Trabalho para a Educação Sexual (GTES), tendo como objectivo a obtenção de apoios para a concretização dos respectivos projectos.

Está também a ser preparada a **criação de gabinetes de apoio ao aluno** em todos os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Importa recordar que o GTES no seu Relatório Final defende que a **Educação para a Saúde** deve ser considerada obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino e deve integrar o Projecto Educativo da Escola.

Tendo em conta sempre a especificidade de cada ambiente escolar, entende o GTES que cada projecto deve integrar quatro áreas fundamentais:

- Alimentação e Actividade Física;
- Consumo de Substâncias psico-activas: tabaco, álcool e drogas ;
- Sexualidade e infecções sexualmente transmissíveis, com relevância para a prevenção da Sida e;
- Violência em Meio Escolar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- Os **Serviços Especializados de Apoio Educativo** têm como objectivo principal a **promoção de condições adequadas à plena integração escolar dos alunos**, integrando os Serviços de Psicologia e Orientação (SPO) e o Núcleo de Apoio Educativo.

- Considerado uma medida de inclusão social, o **Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF)**, concretiza-se através de Planos de Educação e Formação individualizados e destina-se a jovens até aos 16 anos em risco de abandono e exclusão e/ou de exploração de trabalho infantil.

- O **Decreto-Lei nº 75/2008 de 22 de Abril**, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, pretende “...**promover a abertura das escolas ao exterior e a sua integração nas comunidades locais...**” e reforçar “...**a faculdade de auto-organização da escola...**”.

Nesse sentido e no respeito pelos seus princípios orientadores e objectivos, admite uma **diversidade de soluções organizativas para as escolas**, no âmbito da sua autonomia organizacional, particularmente no que respeita à organização pedagógica.

Partindo do pressuposto que “*os contextos sociais em que as escolas se inserem podem constituir-se como factores potenciadores de risco e insucesso no sistema educativo*”, o XVII Governo Constitucional retomou o **Programa dos Territórios Educativos de Intervenção Prioritária**, adaptando as suas linhas orientadoras ao actual contexto sócio-educativo, com vista à criação de condições que visem o sucesso educativo de todos os alunos.

Em resultado do trabalho desenvolvido pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura na 2ª sessão legislativa, concretizado num Relatório sobre “Violência nas Escolas”, foi apresentado em Maio de 2007 o Projecto de Resolução n.º 209/X/2ª, subscrito por PS, PSD, CDS-PP e BE, que “*Recomenda ao Governo a adopção de medidas que visem contribuir para melhorar a resposta das escolas e da sociedade na prevenção de comportamentos de risco, proporcionando ambientes mais seguros e promovendo o sucesso escolar para todos(as) os(as) alunos(as)*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Esta iniciativa legislativa, de forma consensual destacou 12 recomendações, que vão ao encontro de propostas partilhadas por vários intervenientes e que resultaram quer das deslocações às escolas integradas em Territórios Educativos de Intervenção Prioritária quer das Audições realizadas. Apenas não foi subscrita pelo PCP e pelo PEV.

O PCP considera o seu conteúdo “vago e superficial” e entende que segue um “caminho autoritário e securitário”, que reafirma na proposta de lei que agora apresenta.

Termino assim, discordando em absoluto com o PCP, quer na fundamentação apresentada mas sobretudo na forma. No quadro da autonomia que todos defendem, não me parece compreensível a existência de uma lei para criação de um grupo com as competências apresentadas. A exemplo de outros países da UE (Bélgica, Espanha e França), as escolas têm outros órgãos /intervenientes com essas competências e responsabilidades. Além disso é defendido com a mesma “formatação” para todas as escolas, sem ter em conta as especificidades de cada uma delas, as dinâmicas já existentes e as medidas em curso.

As escolas, todas as escolas, só cumprirão a sua missão de dotar os seus alunos, todos os alunos, das competências e dos conhecimentos que lhes permitam ser cidadãos na plenitude das suas capacidades e verdadeiramente integrados na sociedade do século XXI, quando no âmbito de uma autonomia assumida, contratualizada e afirmada, consigam integrar-se numa comunidade que também ela saiba organizar-se como educadora, que numa rede de parceria efectiva e eficaz (autarquias, saúde, segurança social...), seja capaz de promover e organizar um território que, para além de social, cultural e económico, seja também e sobretudo educativo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte III

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 06 de Maio de 2008, **aprova por unanimidade** a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 500/X/3.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 06 de Maio de 2008

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Fernanda Asseiceira

António José Seguro

Parte IV

(Anexos)

Anexo I – Nota Técnica

Anexo II – Projecto de Resolução n.º 209/X/2ª

Anexo III – Projecto de Resolução n.º 214/X/2ª

Anexo IV – Parecer do Governo Regional dos Açores

Anexo V – Parecer da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Anexo VI – Comunicação Governo Regional da Madeira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

NOTA TÉCNICA

***Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República***

INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei n.º 500/X “Cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE)”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 7.04.2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Educação e Ciência

I. Análise sucinta dos factos e situações [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento)]

O projecto de lei em apreço, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE).

No preâmbulo do projecto de lei, os autores referem, em síntese, o seguinte:

- ✓ A Escola como local de ensino e de aprendizagem deve necessariamente comportar as dimensões sociais do comportamento, numa perspectiva que se enquadre na orientação da formação integral do indivíduo. A preparação para uma vida colectiva, em sociedade e participativa deve constituir um iniludível objectivo da escola, no cumprimento da sua própria missão enquanto pilar da Democracia.
- ✓ O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou em Junho de 2007 o [Projecto de Resolução n.º 214/X/2ª](#) que propõe ao Governo a adopção de medidas de prevenção da violência e da indisciplina em meio escolar, bem como a criação de condições objectivas de promoção do sucesso escolar¹.

¹ Vários deputados da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, pertencentes ao PS, PSD, CDS-PP e BE apresentaram em Maio de 2007 o [Projecto de Resolução n.º 209/X/2](#), que recomenda ao Governo a adopção de medidas que visem contribuir para melhorar a resposta das escolas e da sociedade na prevenção de comportamentos de risco, proporcionando ambientes mais seguros e promovendo o sucesso escolar para todos (as) os (as) alunos (as).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- ✓ Durante a discussão do Estatuto do Aluno, fez um conjunto de propostas de alteração onde se inseria a criação de um Gabinete Pedagógico de Integração Escolar constituído por diversos agentes com o objectivo de promover um ambiente social saudável e adequado à aprendizagem e à preparação para a vida colectiva e participativa no interior das escolas e em articulação com o meio. Na mesma linha toma de novo a iniciativa de, sob a forma de Projecto de Lei e com um conteúdo significativamente aperfeiçoado e ajustado, apresentar a proposta de criação desse Gabinete Pedagógico.
- ✓ Assim propõe a criação de um Gabinete Pedagógico de Integração Escolar em cada estabelecimento do segundo ou terceiro ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário, ou por cada agrupamento, quando aplicável. Esses gabinetes têm como objectivo central a promoção de um ambiente escolar saudável e estimulante que simultaneamente crie as condições para um efectivo acompanhamento da aplicação das medidas correctivas aplicadas no âmbito do Estatuto do Aluno e que articule entre toda a comunidade escolar e meio envolvente as intervenções que forem consideradas necessárias para a supressão de hábitos ou comportamentos desadequados ou prejudiciais ao ambiente escolar. E serão integrados por profissionais das áreas da Educação, Psicologia, Animação Sócio-Cultural e Assistência Social, tendo ainda a participação dos próprios professores, funcionários e estudantes de cada escola.
- ✓ A resposta para os problemas da indisciplina e da violência, do insucesso e abandono escolares é necessariamente ampla e integrada, não podendo ser reduzida a nenhuma medida em particular.

O projecto de lei é composto por 6 artigos.

Os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar, que funcionarão em cada escola, do 2.º ciclo até ao ensino secundário ou nos agrupamentos, em articulação com os órgãos pedagógicos e de gestão da escola, têm como finalidades a dinamização da vertente sociocultural da escola e o acompanhamento dos alunos a quem sejam aplicadas medidas correctivas, previstas no Estatuto do Aluno.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Estabelece-se ainda que a sua composição é pluridisciplinar, funcionando o Gabinete no âmbito da autonomia dos estabelecimentos em que se insere, cabendo ao Governo garantir as condições para o seu funcionamento.

Por último dispõe-se que a lei entrará em vigor com o Orçamento do estado subsequente à sua aprovação.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei constitui um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um direito dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento (artigo 120.º).

De salientar que a presente iniciativa, ao estabelecer no artigo 7.º que “A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação”, encontrou a forma de ultrapassar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento. Este preceito impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, em conformidade com o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º Constituição, conhecido com a designação de “lei--travão”.

b) Cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei, quanto à vigência;
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da designada “lei formulário”];

III. Enquadramento legal nacional e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O presente projecto de lei visa a criação de um Gabinete Pedagógico de Integração Escolar a nível dos ensinos básico e secundário, pretendendo a dinamização da vertente sócio-cultural das escolas e a aprovação de formas de acompanhamento a alunos a quem foram apontadas medidas correctivas, referidas na Secção II, artigos 24.º a 28.º, da [Lei n.º 30/2002, de 30 de Dezembro](#)² (texto consolidado), que aprova o Estatuto do Aluno do Ensino não Superior, recentemente alterada pela Lei n.º 3/2008, de 20 de Dezembro.

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

Na Bélgica, o [Décret du 24-11-1998, relatif aux missions confiées aux pouvoirs organisateurs et au personnel des écoles et portant des dispositions générales d'ordre pédagogique et organisationnel pour les écoles ordinaires](#)³, prevê a existência de um Conselho

² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_500_X/Portugal_1.docx

³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_500_X/Belgica_1.docx



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Pedagógico, com dever de informação e consulta em todas as questões pedagógicas e de organização da escola. É composto por 7 membros e tem funções deliberativas. Uma das suas missões é tomar as medidas necessárias à integração dos alunos, que necessitem de apoio suplementar (art. 51.7).

ESPANHA

A [Constituição espanhola](#)⁴ prevê, nos parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 27º, que possam ser criados “centros docentes”.

A [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio](#)⁵, “sobre o Sistema Educativo”, prevê no artigo 119º que os *Centros Docentes Públicos* (artigo 111.º) tenham um *Claustro de Profesores* e um *Consejo Escolar*.

O *Consejo Escolar* vê a sua composição e competências definidas pelos artigos 126º e 127º, e é o órgão composto pelos representantes dos professores, auxiliares e administrativos, alunos e pais, as autoridades locais, etc.

A composição e competências do *Claustro de Profesores* são definidas nos artigos 128º e 129º, competências que passam genericamente pelas questões pedagógicas, estando representados todos os professores.

Os *Centros Docentes Públicos* têm uma equipa directiva definida no artigo 131º, sendo que o director é seleccionado de acordo com os requisitos estabelecidos nos artigos 133º e 134º e terá sempre que ser um professor de carreira. As suas competências são definidas no artigo 132º.

Resumindo, em Espanha não existe algo de semelhante ao proposto na presente iniciativa legislativa, sendo as competências pedagógicas remetidas para o *Claustro de Profesores*, nomeadamente “fixar os critérios referentes à orientação, tutoria, avaliação e recuperação dos alunos”, conforme disposto na alínea c) do artigo 129º. O *Consejo Escolar* é o responsável por “fixar as directrizes para a colaboração, com fins educativos e culturais, com as administrações locais, com outros centros, entidades e organismos”, de acordo com a alínea i) do artigo 127.º.

O acompanhamento de alunos cujo comportamento prejudique gravemente a convivência no centro escolar e a promoção de um clima favorável à aprendizagem, é da competência do director do centro, de acordo com as alíneas f) e g) do artigo 132º, e do *Consejo Escolar*, de acordo com a alínea f) do artigo 127º, com competências para rever a decisão adoptada pelo director do centro, e propor medidas alternativas.

FRANÇA

⁴ <http://www.map.es/documentacion/legislacion/constitucion.html>

⁵ <http://www.mec.es/educa/sistema-educativo/loe/files/loe.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Em França, no [Code de l'Éducation](#)⁶ está prevista a orientação dos alunos, apoiada no pessoal docente e na equipa de orientação psicológica (artigo D331-23), que elaboram um quadro-síntese de resultados a comunicar aos pais e alunos.

A nível disciplinar (artigo R421-48), existe um *Conselho Disciplinar* dotado de equipas pedagógicas por classes ou ciclos escolares, que avaliam os resultados obtidos por cada aluno. As escolas e liceus também dispõem de um *Conselho de Classe, em que se insere um conselheiro de orientação psicológica*, vocacionado para a integrar e melhor orientar o trabalho escolar do aluno (artigo D331-28).

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos existirem outras iniciativas pendentes conexas directamente com a matéria em causa. De referir, no entanto, o já citado Projecto de Resolução n.º 214/X (PCP), cujas medidas recomendadas ao Governo se prendem, em parte, com as competências dos Gabinetes Pedagógicos de Inserção Escolar (GPIE), designadamente no que toca ao combate à violência e ao abandono e insucesso escolares.

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas ⁷(*promovidas ou a promover*)

Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi promovida a apreciação da iniciativa pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Deverá ser ainda feita a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário (num prazo nunca inferior a 30 dias, podendo ser, em caso de urgência, de 20 dias)
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais (sendo-lhe fixado um prazo não inferior a oito dias)
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação

⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_500_X/Franca_1.docx

⁷ (Apesar de não constar da enumeração das alíneas do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento, entende-se que deve fazer parte da nota técnica, sempre que se justificar).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE
- Secretariado das Associações de Professores
- Associações de Professores
- Escolas dos Ensinos Básico e Secundário
- Estudantes
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições públicas, audições em Comissão, ser solicitado parecer às entidades e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa [alínea h) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido fazer, poderão ser posteriormente objecto de síntese a anexar à nota técnica.

Assembleia da República, 23 de Abril de 2008

Os Técnicos:

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)
Teresa Fernandes (DAC)
Margarida Guadalpi e Rui Brito (DILP)

MLA/